

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 2433/84 (Reatuado em 22/10/92)
INTERESSADA : Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO : Encaminha Regimento Comum das Escolas
Municipais de São Paulo.
RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 1383/92 CESG/CEPG APROVADO EM 25/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. Em 08/10/92, o Secretário Municipal de Educação de São Paulo submeteu à apreciação deste, Conselho as alterações,, de caráter formal, dos artigos 16, 28, 34, 39 e 102 do Regimento Comum das Escolas Municipais, aprovado pelo Parecer CEE 934/92, com o (objetivo de adequar a peça regimental ao Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei Municipal nº 11.229/92).

2. O Secretário Municipal de Educação encaminhou, também, consulta sobre as providencias que deverão ser tomadas em relação ao período de tempo transcorrido entre o término da aprovação provisória e a data da aprovação definitiva do Regimento em tela.

3. Pelo Parecer CEE nº 1911/91, de 18/12/91, o Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo foi aprovado em caráter provisório ate 30 de junho de 1992. Através do Parecer CEE nº 934/92, de 05/08/92, o documento mereceu aprovação final por parte deste Colegiado.

4. A questão é saber se os atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino do município de São Paulo, no período compreendido entre 30/06/92 e 05/08/92, carecem de regularização por parte do Colegiado.

5. O novo Texto Regimental, com as alterações propostas é o seguinte:

REDAÇÃO VIGENTE

Art.16 alínea "b"

"Da Equipe Técnica:
Assistente de Diretor e
Coordenadores Pedagógicos"

Art.28 - inciso I -

"Equipe Técnica - da
qual fazem parte o Diretor
da Escola, o Assistente do
Diretor e os Coordenadores
Pedagógicos;"

Art.34 -

"São atribuições do
Assistente de Diretor.."

Art.39 - inciso VII -

"Professor Substituto de
1º Grau - Nível II"

Art.39 -

"A docência será
exercida por:

X - Monitor de Educação de
Adultos."

REDAÇÃO PROPOSTA

Art.16 - alínea "b"

"Da Equipe Técnica:
Assistente de Diretor de
Escola e Coordenadores
Pedagógicos"

Art.28 - inciso I -

"Equipe Técnica - da
qual fazem parte o Diretor
de Escola, o Assistente de
Diretor de Escola e os
Coordenadores Pedagógicos;"

Art.34 -

"São atribuições do
Assistente de Diretor de
Escola ."

Art.39 - inciso VII -

"Professor de 1º Grau
Nível II"

Art.39 -

"A docência será
exercida por:

X - Monitor de Educação de
Adultos."

- XI - Professor Adjunto de Educação Infantil
- XII - Professor Adjunto de Ensino Fundamental I
- XIII - Professor Adjunto de Ensino Fundamental II
- XIV - Professor Adjunto de Ensino Médio
- XV - Professor Titular de Ensino Médio
- XVI Monitor de Mobral
- XVII Professor de Bandas e Fanfarras
- XVIII Instrutor de Bandas e Fanfarras
- XIX - Professor Orientador de Sala de Leitura"

Art.102 - § 3º

"As escolas devem assegurar a matrícula aos alunos portadores de necessidades especiais, informando imediatamente aos respectivos Núcleos de Ação Educativa para o atendimento o os "Centros de Apoio e Projetos."

Art.102 - § 3º

"Centros Públicos de Apoio e Projetos"

6. Nada a opor quanto as alterações de caráter formal propostas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nenhuma delas modificam essencialmente o Regimento Escolar Comum aprovado pelo Parecer nº 934/92. Portanto, esta solicitação pode ser aprovada pelo Colegiado.

7. Quanto à consulta referente à necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino, do município de São Paulo no período compreendido entre 30/06/92, data da vigência do Parecer CEE nº 1911/91 e 05/08/92, data da aprovação do Parecer CEE nº 934/92, creio ser a mesma desnecessária, uma vez que o Parecer CEE nº 934/92 aprovou em definitivo um Regimento Escolar que fora implantado pelo município de São Paulo com autorização provisória do Colegiado, pelo Parecer CEE nº 1911/91. Entretanto, como o Parecer CEE nº 934/92 não foi explícito quanto à lacuna que acabou se caracterizando e para que não parem dúvidas sobre a vida escolar dos alunos em questão, os envolvidos involuntários do processo, sou pela convalidação dos mesmos.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Aprovam-se as alterações regimentais de caráter formal propostas pelo Secretário Municipal de Educação do Município de São Paulo, para os artigos 16, 28, 34, 39 e 102 do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo, para adequação da peça regimental ao Estatuto Público Municipal, objeto da Lei Municipal nº 11.229/92.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo, no período compreendido entre 30/06/92, data final da vigência do Parecer CEE nº 1911/92 e 05/08/92, data de aprovação do Parecer CEE nº 934/92.

São Paulo, CESG, 03 de novembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer ,o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Frimiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer, da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1992.

a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente